

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO DE
CONCURSOS DE PESSOAL DOCENTE PARA OS
ENSINOS PREPARATÓRIO E SECUNDÁRIO.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 3 DE MARÇO DE 1988)



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão para os Assuntos Sociais reuniu nos dias 2 e 3 de Março de 1988 na Delegação da Assembleia Regional dos Açores em Angra do Heroísmo para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa aplicar e adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 18/88 de 21 de Janeiro.

O referido diploma tem por objectivo regulamentar o processo de colocação de professores dos ensinos preparatório e secundário de forma a garantir a unidade do sistema.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional tem enquadramento constitucional no disposto na alínea b) do artigo 229º da Constituição e Estatutário face ao disposto na alínea i) do nº 1 do artigo 32º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, bem como, enquadramento legal face ao disposto no artigo 95º do Decreto-Lei nº 18/88 de 21 de Janeiro.

Na generalidade, a proposta, face aos objectivos, mereceu a concordância da Comissão pelo que, deve a mesma ser apreciada e votada pela Assembleia Regional.

No que respeita à especialidade a Comissão é do parecer que o artigo 1º deve sofrer alterações de forma a ser eliminado o seu nº 2, uma vez que, versa sobre competência administrativa que já se



ASSEMBLEIA REGIONAL

encontra transferida para os órgãos de Governo próprio. (Conferir o Decreto-Lei nº 338/79 de 25 de Agosto e Lei 9/87 de 26 de Março).

Assim o artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1º

O regime do Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

O artigo 2º deve ser eliminado porquanto o seu âmbito de aplicação não divergir do previsto a nível nacional.

Os artigos 3º, 4º e 5º passam a artigos 2º, 3º, e 4º com a mesma redacção.

O artigo 6º passa a 5º com a seguinte redacção:

ARTIGO 5º

Os artigos 15º nº 4, 46º, nº 1 alínea c(e e); 58º, nº 4 do Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção:

- Artigo 15º - 1.
2.
3.



ASSEMBLEIA REGIONAL

4. As desistências de parte das preferências manifestadas implicam a perda de vínculo por parte dos candidatos e alteração da respectiva prioridade se a ela tiverem direito.

- Artigo 46º - 1.
- a)
 - b)
 - c) Os candidatos só poderão concorrer desde que colocados em escola fora da Ilha do local de trabalho do cônjuge.
 - d)
 - e) Os candidatos colocados na Ilha de S. Miguel poderão ainda beneficiar da colocação a que se refere a alínea c), desde que estejam providos em estabelecimentos de ensino situado no concelho de Nordeste.

- Artigo 18º - 1.
- 2.
 - 3.
 - 4. Aos candidatos será dado conhecimento da sua colocação através de notificação individual.
 - 5.
 - 6.

Quanto ao artigo 9º da proposta que passa a artigo 6º entende-se que deve ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 6º

É revogada a legislação em contrário nomeadamente:

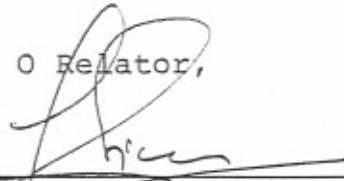
- a) Decreto Legislativo Regional nº 8/85/A, de 9 de Julho;
- b) Decreto Legislativo Regional nº 10/86/A, de 31 de Março.

Fundamenta-se esta proposta no facto do diploma da Assembleia Regional dos Açores revogar apenas diploma da mesma categoria.

No que respeita ao artigo 10º entende-se que deve ser eliminado em virtude de não se justificar prazo diferente para a sua entrada em vigor, do da "vacatio legis".

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Relator,



José Carlos Simas

O Presidente,



Borges de Carvalho